



TERMO DE DISPENSA
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2026

1. DO OBJETO

O presente Termo de Dispensa de Licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, MEDIANTE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, PARA ASSEGURAR A CONTINUIDADE DO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE SINOP/MT, COMPREENDENDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR, MOTORISTA E MONITOR, PARA AS 19 (DEZENOVE) LINHAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê, taxativamente, as hipóteses em que a licitação pode ser dispensada. O inciso VIII do mencionado artigo dispõe o seguinte:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”



De acordo com Marçal Justen Filho em sua consagrada obra, “**Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**,” Editora Dialética, 11ª edição, página 238:

“Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No direito público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da “necessidade”. Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidade, caracterizadas pela anormalidade. A necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão. A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.”

Na doutrina de Marçal Justen Filho, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia:

“A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, são características inerentes à Administração Pública. O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento



licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal.”

Vale pôr em relevo que a Constituição Federal de 1988 assegura ao aluno da escola pública o direito ao transporte escolar, como forma de facilitar seu acesso à educação. A Lei nº 9.394/96, mais conhecida como LDB, também prevê o direito do aluno no uso do transporte escolar, mediante a obrigação de estado e municípios, conforme transcrição abaixo:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).”

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96 (com acréscimo da Lei nº 10.709/2003) determina:

“Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

[...]

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003).

Art. 11. Os municípios incumbir-se-ão de:

[...]

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal (incluído pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003).”



A Lei nº 10.709 foi instituída com o escopo de alterar a Lei nº 9.394/96, incluindo nos artigos 10 e 11 os incisos VII e VI para determinar competência aos estados e municípios em garantir o transporte para os alunos de suas respectivas redes de ensino. Vale destacar que o artigo 3º desta lei possui um dispositivo de suma importância para negociações entre os estados e municípios, de forma a prestar um atendimento de qualidade a todos os alunos que precisam do transporte para ter garantido o seu direito à educação.

“Art. 3º Cabe aos estados articular-se com os respectivos municípios, para prover o disposto nesta lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos.”

Por seu turno a Lei nº 10.880/04 estabelece:

“Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do MEC, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei (redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009).”

Nesse sentido a Resolução FNDE nº 12/11:

“Art. 2º O PNATE consiste na transferência, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.”



3. DA CONTRATADA

A empresa contratada será a **VIAÇÃO ROSA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.552.818/0001-91, com sede à Av. André Antônio Maggi, s/nº, sala A, Chácara 287-A, Chácara de Lazer Maria Carolina II, na Cidade de Sinop/MT, CEP 78.554-180, representada pelo sócio administrador, Sr. RODRIGO ROSA DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. nº 24.431.623-5 - SSP/SP e CPF/MF nº 273.486.238-75.

4. DO VALOR, DO PAGAMENTO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O valor total da contratação para a prestação de serviços será de **R\$ 6.148.093,20** (seis milhões, cento e quarenta e oito mil, noventa e três reais e vinte centavos), para o período emergencial de 92 (noventa e dois) dias letivos [180 dias], conforme abaixo:

GRUPO 01 - REGIÃO NORTE						
ITEM	CÓD. PREF.	DESCRIÇÃO DO ITEM	UND.	QUANT. TOTAL DE KM DO GRUPO / PERÍODO EMERGENCIAL (92 DIAS LETIVOS - 180 DIAS)	VALOR DO KM	VALOR TOTAL DO GRUPO NORTE
01	409507	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR (ÔNIBUS, MOTORISTA E MONITOR) PARA ATENDER 08 LINHAS NA REGIÃO NORTE DO MUNICÍPIO DE SINOP, CONFORME DETALHAMENTO DAS LINHAS E ITINERÁRIO NO TERMO DE REFERÊNCIA.	KM	53.268	R\$ 49,12	R\$ 2.616.524,16
LINHA	DISCRIMINAÇÃO DA LINHA		UND.	DIAS LETIVOS	KM/ DIA	QUANT. TOTAL DE KM / LINHA
01	LINHA PLANALTO - VIA URBANA PAVIMENTADA.		KM	92	60	5.520
02	LINHA Nanci IV - VIA URBANA PAVIMENTADA.		KM	92	64	5.888
03	LINHA CALIFORNIA - VIA URBANA PAVIMENTADA.		KM	92	90	8.280
04	LINHA DAURI RIVA I MISTO - VIA URBANA PAVIMENTADA.		KM	92	75	6.900
05	LINHA DAURI RIVA III MISTO - VIA URBANA PAVIMENTADA.		KM	92	80	7.360
06	LINHA IGUATEMI III - VIA URBANA PAVIMENTADA.		KM	92	70	6.440
07	LINHA PORTINARI - VIA URBANA PAVIMENTADA.		KM	92	80	7.360
08	LINHA SAFIRA - VIA URBANA PAVIMENTADA.		KM	92	60	5.520
GRUPO 02 - REGIÃO SUL						
ITEM	CÓD. PREF.	DESCRIÇÃO DO ITEM	UND.	QUANT. TOTAL DE	VALOR DO KM	VALOR TOTAL DO GRUPO SUL



				KM DO GRUPO / PERÍODO EMERGENCIAL (92 DIAS LETIVOS - 180 DIAS)		
02	409508	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR (ÔNIBUS, MOTORISTA E MONITOR) PARA ATENDER 11 LINHAS NA REGIÃO SUL DO MUNICÍPIO DE SINOP, CONFORME DETALHAMENTO DAS LINHAS E ITINERÁRIO NO TERMO DE REFERÊNCIA.	KM	92.184	R\$ 38,31	R\$ 3.531.569,04
LINHA	DISCRIMINAÇÃO DA LINHA		UND.	DIAS LETIVOS	KM/ DIA	QUANT. TOTAL DE KM / LINHA
01	LINHA BARACAT VI - VIA URBANA PAVIMENTADA.		KM	92	60	5.520
02	LINHA BARACAT VIII - VIA URBANA PAVIMENTADA.		KM	92	115	10.580
03	LINHA BARACAT XI - VIA URBANA PAVIMENTADA.		KM	92	60	5.520
04	LINHA BARACAT XII - VIA URBANA PAVIMENTADA.		KM	92	95	8.740
05	LINHA BARACAT XIII - VIA URBANA PAVIMENTADA.		KM	92	85	7.820
06	LINHA CANARINHO III - VIA URBANA PAVIMENTADA.		KM	92	120	11.040
07	LINHA CANARINHO IV - VIA URBANA PAVIMENTADA.		KM	92	110	10.120
08	LINHA PACAEMBU - VIA URBANA PAVIMENTADA.		KM	92	112	10.304
09	LINHA BOM JARDIM IV - VIA URBANA PAVIMENTADA.		KM	92	115	10.580
10	LINHA BOA VISTA IV - VIA URBANA PAVIMENTADA.		KM	92	80	7.360
11	LINHA COMPLEXOS II - VIA URBANA PAVIMENTADA.		KM	92	50	4.600
O valor total estimado/contratado para a presente contratação emergencial é de R\$ 6.148.093,20 (seis milhões, cento e quarenta e oito mil, noventa e três reais e vinte centavos), conforme proposta comercial apresentada pela Viação Rosa Ltda. em 11/09/2026, sendo R\$ 2.616.524,16 para o Grupo 01 – Região Norte e R\$ 3.531.569,04 para o Grupo 02 – Região Sul.						

A remuneração será calculada pela quilometragem efetivamente autorizada e comprovadamente executada, multiplicada pelo valor unitário contratado por quilômetro, observadas as condições de medição e fiscalização.

O pagamento será efetuado conforme especificações no Termo de Referência e nos Decretos Municipais 358/2023 e 129/2024, contados da data de ateste do documento fiscal, juntamente com as certidões negativas, desde que atendida a todas as obrigações previstas, através das seguintes dotações orçamentárias:

Cód./Red.	Dotação/Elemento	Fonte/Recurso
890	2058 – 339039000015001001000	Recurso Próprio FME
924	2058 – 339039000015500000000	Recurso do Salário Educação
926	2058 – 339039000015990000000	Recurso da SEDUC
899	2058 – 339039000015530000000	Recurso PNATE



5. DA JUSTIFICATIVA

Para a realização da pretensa contratação foram apresentadas as seguintes justificativas pela Secretaria Municipal de Educação:

"A Secretaria Municipal de Educação, por meio do Setor de Transporte Escolar, apresenta a presente justificativa visando à contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar em 19 (dezenove) linhas, organizadas em 2 (dois) grupos regionais, sendo 8 (oito) linhas no Grupo Norte e 11 (onze) linhas no Grupo Sul, necessárias para assegurar o atendimento adequado e contínuo dos alunos da rede pública municipal de ensino.

A necessidade da presente contratação decorre da insuficiência da capacidade atualmente disponível para atendimento da demanda de transporte escolar, situação que tem ocasionado superlotação nos veículos que atualmente realizam as rotas, comprometendo a adequada prestação do serviço e exigindo a adoção de medidas imediatas por parte da Administração para garantir o transporte regular e seguro dos alunos.

Os alunos a serem atendidos pelas 19 (dezenove) linhas não dispõem de unidades escolares próximas aos locais onde residem, circunstância de caráter estrutural decorrente da distribuição geográfica das unidades de ensino públicas no território do Município, que torna o transporte disponibilizado pela Prefeitura a única condição de acesso desses estudantes às respectivas unidades de ensino e, por consequência, ao exercício efetivo do direito



constitucional à educação, assegurado pelos arts. 205 e 208, inciso VII, da Constituição Federal, bem como pelos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394/1996, que atribuem ao Município a responsabilidade pela oferta do transporte escolar aos alunos da rede pública.

Importa destacar que, entre os alunos atendidos pelas linhas ora objeto desta contratação emergencial, encontram-se estudantes matriculados em unidades escolares da rede estadual de ensino, cujo transporte o Município vem provendo no exercício da cooperação entre os entes federativos para a garantia do acesso à educação pública, prevista no art. 211, §4º, da Constituição Federal. Essa realidade resulta em encargos financeiros que excedem os recursos repassados pelos programas federais de financiamento do transporte escolar, como o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), agravando a pressão sobre o orçamento municipal e tornando ainda mais relevante a necessidade de uma contratação eficiente e célere que assegure a continuidade do serviço sem solução de continuidade.

O Município não dispõe de frota própria suficiente para absorver e executar diretamente as 19 (dezenove) linhas objeto da presente contratação, o que torna a contratação de empresa especializada a única medida viável no presente momento para ampliar a capacidade de atendimento e assegurar a continuidade e a adequada prestação do serviço de transporte escolar.

A impossibilidade de aguardar a conclusão do procedimento licitatório regular decorre da incompatibilidade entre os prazos mínimos legais



obrigatórios inerentes ao processo de licitação e a urgência imediata de atendimento das linhas sem cobertura contratual. O Pregão Eletrônico previsto na Lei Federal nº 14.133/2021 exige, entre outras etapas não suprimíveis, publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas com prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de propostas (art. 55, §1º), fase recursal de 3 (três) dias úteis para interposição e igual prazo para contrarrazões, além de homologação, formalização contratual e período de mobilização da empresa para disponibilização de frota e pessoal habilitado, etapas que, por força de lei, não podem ser comprimidas a ponto de atender uma necessidade que é imediata e presente, independentemente do andamento regular do processo licitatório já instaurado.

A natureza do serviço de transporte escolar confere urgência ainda maior à presente contratação quando se considera que os dias letivos são, por definição, irrecuperáveis. O art. 24, inciso I, da Lei nº 9.394/1996 estabelece mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar anual, e cada falta motivada pela ausência ou insuficiência de transporte representa perda irreversível para o estudante, que não pode ser compensada retrospectivamente sem ônus adicional ao erário municipal e sem impacto sobre o calendário de toda a comunidade escolar.

Paralelamente, as linhas que já possuem contratos vigentes estão sendo objeto de prorrogações excepcionais com a finalidade de evitar a interrupção dos serviços durante o período de transição, medida que, contudo, abrange apenas as linhas que já possuem contratação vigente e não



solucionam a necessidade de atendimento das 19 (dezenove) linhas adicionais, cuja disponibilização imediata é imprescindível para suprir a demanda atualmente existente e atender os alunos que não dispõem de escola próxima às suas residências.

A insuficiência do transporte escolar produz ainda efeitos que transcendem o âmbito individual de cada aluno afetado, projetando-se sobre os indicadores educacionais do Município acompanhados pelo Ministério da Educação. O absenteísmo decorrente de falhas no transporte compromete o desempenho dos estudantes nas avaliações nacionais que compõem o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e pode dificultar o cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014), conferindo à regularização do serviço uma dimensão institucional alinhada também com os compromissos federais assumidos pelo Município no campo educacional.

DAS LINHAS OBJETO DA CONTRATAÇÃO

As 19 (dezenove) linhas objeto da presente contratação emergencial encontram-se distribuídas em 2 (dois) grupos regionais, em conformidade com a divisão geográfica adotada no procedimento licitatório regular (Protocolo nº 37.790/2026), conforme especificado a seguir:

Grupo Norte, com 8 (oito) linhas: Linha Planalto, Linha Nanci IV, Linha California, Linha Dauri Riva I Misto, Linha Dauri Riva III Misto, Linha Iguatemi III, Linha Portinari e Linha Safira.

Grupo Sul, com 11 (onze) linhas: Linha Baracat VI, Linha Baracat VIII, Linha Baracat XI, Linha Baracat XII, Linha Baracat XIII, Linha Canarinho III, Linha



Canarinho IV, Linha Pacaembu, Linha Bom Jardim IV, Linha Boa Vista IV e Linha Complexos II.

DA SUBDIVISÃO EM GRUPOS REGIONAIS

A organização das 19 (dezenove) linhas em 2 (dois) grupos regionais decorre de critério técnico, operacional e geográfico, adotado em consonância com a estrutura estabelecida no procedimento licitatório regular em curso, sendo que o Grupo Norte abrange linhas que atendem regiões ao norte do Município e o Grupo Sul concentra linhas voltadas às regiões meridionais, conferindo maior racionalidade logística à operação e permitindo que as empresas contratadas otimizem o uso de frota e de pessoal dentro de cada área de abrangência.

A subdivisão em grupos amplia o universo de potenciais contratados, permitindo que empresas de menor porte, com capacidade operacional para atender apenas uma das regiões, também possam participar do procedimento, assegurando maior competitividade na formação de preços em benefício da economicidade da contratação emergencial, em atendimento ao princípio disposto no art. 11, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cada grupo constitui objeto autônomo de contratação, podendo ser adjudicado a empresas distintas ou à mesma empresa, a depender da proposta mais vantajosa para a Administração, em observância ao art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo certo que a possibilidade de adjudicação à mesma empresa para ambos os grupos, quando economicamente vantajosa, não afasta a validade da subdivisão adotada, cujo objetivo primordial é ampliar a competição e garantir o atendimento pleno das demandas regionais. Ademais,



a separação em grupos assegura maior segurança operacional ao Município, circunscrevendo eventuais inadimplências contratuais à área de atuação da empresa responsável, sem comprometer o atendimento do grupo oposto.

DO AMPARO LEGAL

A presente contratação emergencial encontra amparo no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite a contratação direta por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, sendo vedada a prorrogação dos respectivos contratos e limitada a vigência ao prazo máximo de 1 (um) ano.

No caso concreto, a urgência está configurada pela necessidade imediata de disponibilização das 19 (dezenove) linhas sem cobertura contratual vigente, associada à impossibilidade de comprimir os prazos procedimentais obrigatórios do processo licitatório regular a ponto de atender a demanda que se apresenta no presente momento, circunstâncias que, em conjunto, caracterizam com nitidez a situação excepcional prevista no dispositivo legal.

O princípio da continuidade dos serviços públicos, consagrado no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8.987/1995 e reafirmado no art. 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, impõe que a prestação de serviços essenciais não sofra interrupções que comprometam o interesse coletivo, especialmente quando vinculados ao exercício de direitos fundamentais, razão pela qual a insuficiência do



transporte escolar não pode aguardar, sem medidas imediatas, a conclusão do procedimento regular.

Sob a perspectiva constitucional, a contratação emergencial encontra fundamento adicional no art. 227, caput, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o acesso à educação, imperativo que não admite condicionamento a prazos burocráticos ordinários quando o serviço essencial ao exercício desse direito se mostra insuficiente. Reforçam esse entendimento o art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.394/1996, que expressamente prevê o transporte escolar como programa suplementar obrigatório a ser ofertado pelo Poder Público.

A contratação emergencial justifica-se igualmente sob a perspectiva da gestão de risco para o erário, uma vez que o art. 37, §6º, da Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados a terceiros em decorrência de sua atuação ou omissão, responsabilidade que abrange as hipóteses em que o ente público tinha o dever legal de agir e deixou de fazê-lo, de modo que a regularização imediata do serviço de transporte escolar constitui também medida de preservação da integridade do erário municipal.

Ressalta-se que a situação emergencial não decorre de ausência de providências administrativas: o Município já instaurou o procedimento licitatório regular para contratação definitiva (Protocolo nº 37.790/2026, de 27/08/2026), e é precisamente a concorrência entre a tramitação regular desse processo e a necessidade imediata que ora se



apresenta, sem prazo para aguardar sua conclusão, que legitima o recurso à contratação emergencial, de natureza excepcional, temporária e subsidiária ao procedimento regular.

Nos termos do art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por dispensa deverá ser precedida da publicação de aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, devendo ainda, nos termos do §6º do mesmo artigo, observar os valores praticados pelo mercado e estar acompanhada de documentação comprobatória da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, previdenciária e técnica da empresa contratada. A subdivisão em 2 (dois) grupos regionais autônomos é plenamente compatível com esse regime, na medida em que cada grupo constitui objeto delimitado, com escopo de serviços e área de abrangência definidos, permitindo a formalização de contratos distintos por grupo sem prejuízo da unidade da justificativa que os fundamenta.

DA TEMPORARIEDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação emergencial terá vigência de 6 (seis) meses, período necessário para garantir a continuidade e a adequada prestação dos serviços de transporte escolar enquanto se aguarda a conclusão do procedimento licitatório regular e a formalização da contratação definitiva, observando-se o limite estabelecido pelo art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, que veda expressamente a prorrogação do contrato emergencial. O contrato poderá ser encerrado antecipadamente, sem qualquer ônus ou indenização para a Administração, tão logo sejam concluídos o



processo licitatório regular e a formalização dos novos contratos definitivos, permanecendo a Administração responsável pelo regular prosseguimento do Protocolo nº 37.790/2026 e pela adoção de todas as providências necessárias à sua conclusão no menor prazo possível.

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Fornecedor escolhido: Viação Rosa Ltda. – CNPJ nº 09.552.818/0001-91

Fundamento: Art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 359/2023.

I – DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação decorre da necessidade de assegurar a continuidade do serviço de transporte escolar aos alunos da rede municipal de ensino, diante da situação emergencial identificada pela Administração. A medida possui caráter excepcional e temporário, destinada a evitar a interrupção do serviço público essencial enquanto são adotadas as providências administrativas necessárias à solução definitiva da demanda.

II – DA PESQUISA E DA IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

No curso da instrução processual foram realizadas pesquisas junto a fornecedores do segmento de transporte escolar, tendo sido obtidas propostas de Atlântico Transporte Ltda., Viação Calvipe Ltda. e Viação Rosa Ltda., permitindo a comparação dos preços e das condições de execução apresentadas.

A Viação Rosa Ltda., inscrita no CNPJ nº 09.552.818/0001-91, apresentou proposta comercial no valor global de R\$ 6.148.093,20, correspondente aos Grupos 01 e 02, com valores de R\$ 49,12/km para a Região Norte e R\$ 38,31/km para a Região Sul.



III - DA RAZÃO DA ESCOLHA DA VIAÇÃO ROSA LTDA.

A escolha da Viação Rosa Ltda. decorre da conjugação entre a compatibilidade econômica da proposta e a demonstração, nos documentos apresentados, de capacidade técnica e operacional para atendimento do objeto. Na pesquisa de preços realizada, a empresa apresentou os menores valores unitários por quilômetro para os dois grupos pesquisados.

A escolha não se fundamenta exclusivamente no menor preço, mas na verificação conjunta da adequação econômica, da capacidade operacional declarada e do atendimento às especificações estabelecidas para a prestação do transporte escolar, ficando a contratação condicionada ao cumprimento integral das exigências de habilitação e execução previstas no processo.

IV - DA COMPATIBILIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL

A proposta apresentada contempla a disponibilização de veículos, motoristas e monitores, combustível, manutenção, seguros, equipamentos e sistemas necessários à execução dos serviços. Os veículos indicados devem observar as exigências aplicáveis ao transporte escolar, inclusive quanto à capacidade mínima, identificação, cintos de segurança, tacógrafo, autorização, licenciamento, inspeção e demais requisitos estabelecidos pelos órgãos competentes.

Quanto aos condutores e monitores, a proposta prevê profissionais compatíveis com as exigências do transporte escolar, incluindo habilitação adequada, capacitação específica do motorista, requisitos de registro e autorização perante os



órgãos competentes e condições de aptidão exigidas para o exercício da função.

A empresa também declara capacidade técnica e operacional para cumprir os itinerários, horários, dias e quilometragens estabelecidos, mantendo a documentação necessária atualizada e disponível para fiscalização.

V - DA ABRANGÊNCIA DA PROPOSTA

A proposta abrange 19 linhas de transporte escolar, sendo 8 linhas na Região Norte e 11 linhas na Região Sul, com as respectivas quilometragens e características de itinerário constantes dos documentos que integram o processo.

A composição da proposta considera as particularidades dos itinerários e os custos necessários à execução dos serviços, permitindo à Administração avaliar a capacidade de atendimento do conjunto da demanda emergencial objeto da contratação.

VI - DA RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO E DOS CUSTOS INTEGRANTES DA PROPOSTA

Conforme a proposta comercial, estão incluídos nos valores apresentados todos os custos diretos e indiretos necessários à execução do objeto, inclusive combustível, manutenção, veículos, motoristas, monitores, equipamentos, sistemas de monitoramento, seguros, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários e demais despesas decorrentes da prestação dos serviços.

A inclusão desses componentes contribui para a previsibilidade dos custos contratuais e reduz a possibilidade de despesas adicionais não contempladas na proposta, sem prejuízo das



condições e regras estabelecidas no instrumento convocatório e nos demais documentos do processo.

VII - DA ADEQUAÇÃO À SITUAÇÃO EMERGENCIAL

A escolha da empresa deverá observar a natureza excepcional da contratação emergencial, a necessidade de início da prestação em prazo compatível com a continuidade do serviço público e o atendimento às condições técnicas, operacionais e documentais exigidas pela Administração.

Antes do início efetivo dos serviços, deverão ser realizadas as verificações e inspeções previstas no processo, inclusive quanto aos veículos, documentação, condutores, monitores, seguros e demais requisitos necessários à regular execução do transporte escolar.

CONCLUSÃO: Diante dos elementos constantes do processo, a Viação Rosa Ltda. apresenta condições econômicas, técnicas e operacionais compatíveis com o objeto da contratação emergencial, tendo apresentado os menores valores unitários por quilômetro entre as propostas consideradas na pesquisa realizada e declarado capacidade para execução dos itinerários e condições estabelecidas.

Assim, justifica-se a escolha da Viação Rosa Ltda., condicionada à comprovação da habilitação e regularidade exigidas, à conferência da documentação pertinente e à aprovação dos veículos e demais requisitos técnicos pela Administração antes do início da execução contratual.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Fornecedor: Viação Rosa Ltda. - CNPJ nº 09.552.818/0001-91



Fundamento: Art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 359/2023.

I - DO OBJETO

A presente justificativa tem por finalidade demonstrar a adequação e a compatibilidade dos preços propostos para a contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar, destinados ao atendimento das linhas e itinerários definidos pela Secretaria Municipal de Educação de Sinop/MT, assegurando a continuidade do serviço público e o atendimento aos alunos da rede municipal.

II - DA METODOLOGIA UTILIZADA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO

A formação do preço foi realizada mediante pesquisa direta junto a fornecedores do segmento, em consonância com os procedimentos previstos no Decreto Municipal nº 359/2023, considerando-se as características específicas do objeto, os itinerários, a quilometragem contratual, a necessidade de disponibilização de veículos, motoristas, monitores, combustível, manutenção, seguros, equipamentos, sistemas de monitoramento e demais custos necessários à execução integral dos serviços.

Foram consideradas, para fins comparativos, as propostas apresentadas por Atlântico Transporte Ltda., CNPJ nº 08.380.889/0001-91; Viação Calvipe Ltda., CNPJ nº 54.248.547/0001-30; e Viação Rosa Ltda., CNPJ nº 09.552.818/0001-91.

III - DA COMPATIBILIDADE DOS VALORES PESQUISADOS

Para o Grupo 01 - Região Norte, foram identificados os seguintes valores por quilômetro: Atlântico



Transporte Ltda., R\$ 53,60/km; Viação Calvipe Ltda., R\$ 59,50/km; e Viação Rosa Ltda., R\$ 49,12/km.

Para o Grupo 02 - Região Sul, foram identificados os seguintes valores por quilômetro: Atlântico Transporte Ltda., R\$ 43,00/km; Viação Calvipe Ltda., R\$ 46,29/km; e Viação Rosa Ltda., R\$ 38,31/km.

A proposta da Viação Rosa Ltda. apresenta, portanto, valores unitários inferiores aos demais valores coletados na pesquisa, permanecendo inserida no conjunto de referências obtidas para o objeto e demonstrando compatibilidade com os preços praticados para serviços de natureza e complexidade semelhantes.

IV - DA COMPOSIÇÃO E DA RAZOABILIDADE DO PREÇO

A proposta da Viação Rosa Ltda. contempla 19 linhas, distribuídas entre as Regiões Norte e Sul, com quilometragem contratual total de 53.268 km para o Grupo 01 e 92.184 km para o Grupo 02, considerando o período de 92 dias indicado na proposta comercial.

Para o Grupo 01, o valor de R\$ 49,12/km resulta no montante de R\$ 2.616.524,16. Para o Grupo 02, o valor de R\$ 38,31/km resulta no montante de R\$ 3.531.569,04. O valor global da proposta corresponde a R\$ 6.148.093,20.

Conforme a proposta apresentada, os valores incluem todos os custos diretos e indiretos necessários à execução do objeto, incluindo veículos, motoristas, monitores, combustível, manutenção, sistemas e equipamentos, seguros, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários e demais despesas



decorrentes da prestação dos serviços, não sendo prevista cobrança adicional por tais itens.

CONCLUSÃO: Diante da pesquisa realizada e dos documentos que integram o processo, conclui-se que os valores apresentados pela Viação Rosa Ltda. mostram-se compatíveis com as referências de mercado obtidas para o objeto, além de contemplarem os custos necessários à execução integral dos serviços. Assim, a proposta apresenta condições econômicas compatíveis com a contratação emergencial pretendida, sem prejuízo da verificação da habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica exigida no processo."

6. DA AUTORIZAÇÃO

Diante do exposto, caracterizada a situação emergencial, fundamentada a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço elaborada pela secretaria solicitante, foi requerida análise da Procuradoria Jurídica do Município de Sinop/MT, a fim de que manifestasse acerca da legalidade deste procedimento.

Em vista do Parecer Jurídico nº 0957/2026 manifestar pela legalidade e possibilidade da contratação, os presentes autos serão encaminhados ao Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal para autorização.

Respeitosamente,

Sinop/MT, 19 de outubro de 2026.

Adriano dos Santos
Agente de Contratação
Portaria nº 68/2024